



ORIENTAÇÃO JURÍDICA – ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA E ARQUITETÔNICA

CAO Cível e Pessoa com Deficiência

1 INTRODUÇÃO

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência tem como função o exercício de atividades indutoras da atuação funcional, bem como a promoção da articulação e integração entre os diversos órgãos do MPRJ nos temas que lhe são afetos, como é o caso da acessibilidade, que constitui importante direito da pessoa com deficiência.

Conquanto a Lei Brasileira de Inclusão conceitue diferentes espécies de acessibilidade, a presente diretriz se voltará a duas das espécies de acessibilidade: urbanística e arquitetônica.

Diante da relevância dessa atuação e da complexidade das questões de acessibilidade urbanísticas existentes, reputa-se pertinente replicar aos municípios do Estado do Rio de Janeiro a experiência e abordagem conduzidas por alguns órgãos de execução ministerial e, para tanto, mostra-se oportuna a elaboração de Orientação Jurídica a partir das informações já contidas nas Informações Técnicas nº [256/2020](#) e [206/2021](#) e na [DT 001/2018](#), todas produzidas pelo GATE, em formato mais abrangente e extensível a outras Promotorias, observadas as peculiaridades dos territórios.

Sendo assim, considerando a necessidade de balizar a atuação do Ministério Público com a legislação aplicável, foi elaborado documento de cunho orientador pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cível e de Pessoa com Deficiência.

2 ASPECTOS JURÍDICOS

A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo facultativo, foram assinados pelo Brasil em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e



aprovados pelo Congresso Nacional Brasileiro em 10 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186. Após este procedimento, houve sua promulgação, em 25 de agosto de 2009, através do Decreto n. 6.949.

Por ter sido aprovada por quórum qualificado, nos termos do parágrafo 3º, do art. 5º da Constituição Federal, as normas da Convenção dispõem de estatura constitucional, isto é, os direitos nela previstos gozam da supremacia própria das normas constitucionais e servem de parâmetro para as leis infraconstitucionais. Esse *status* normativo tem o condão de robustecer a possibilidade de efetivação dos direitos positivados e direcionar toda a normativa do sistema social, que com ela deverá se compatibilizar.

Além de ser apresentada como princípio geral, a acessibilidade também é disposta no artigo 9 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como direito, cuja promoção dependerá da adoção de medidas para identificação e eliminação de obstáculos e barreiras, o que deverá ser verificado em edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas. Com a assinatura da CDPD, o Estado Brasileiro se comprometeu a adotar as medidas necessárias para a promoção de acessibilidade nos espaços urbanos e prédios públicos ou privados abertos ao público.

A Constituição Federal estabelece, no art. 227, § 2º, que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, na mesma direção, o artigo 244 da CRFB apregoa que a lei disporá sobre a adaptação desses espaços.

Em atendimento ao mandamento constitucional, seguiram-se leis sobre o tema, como a Lei Federal nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, além de tratar da tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos e disciplinar a atuação do Ministério Público. Segundo o artigo 5º da Lei mencionada, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

A acessibilidade no meio urbano é disciplinada pela Lei Federal nº 10.098/2000, devendo ser promovida mediante a supressão de barreiras e obstáculos às pessoas com deficiência nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A referida lei é regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que indica a necessidade de atendimento dos critérios do desenho universal e a observância dos parâmetros estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tanto



para acessibilidade em geral, como no planejamento e na urbanização das vias, praças, logradouros, parques e demais espaços públicos.

Cumpre destacar que, desde o advento do mencionado decreto, as normas de planejamento urbano devem se orientar pelas regras nele contidas, conforme disposto no art. 13 e seguintes:

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:



I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

(...)

Art.16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

No âmbito do planejamento urbano, cabe destaque aos **Planos Diretores Municipais, Código de Obras, Código de Postura, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Sistema Viário**. No entanto, na maior parte das cidades, há nesses instrumentos uma lacuna no tocante à aplicação das regras de acessibilidade que precisa ser superada, sendo, portanto, merecedora de atenção pelo órgão ministerial com atribuição, a quem caberá acionar o Poder Público Municipal para adequação.

O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e fundamental para sua execução, cabendo-lhe instituir princípios, diretrizes e metas voltadas a assegurar que a regulação do uso do solo e dos sistemas viários esteja em linha com a acessibilidade, que é corolário da mobilidade urbana.

Em 2015 foi promulgada a Lei Federal nº 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão (também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência) que, na esteira da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, apresenta a acessibilidade como direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e, em seu artigo 3º, dispõe sobre o conceito de acessibilidade:

Art.3º, I – Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Assim, a **acessibilidade deve ser reconhecida como direito fundamental**, uma vez que é essencial para a garantia da dignidade da pessoa com deficiência, na medida em que viabiliza o alcance dos demais direitos básicos da vida, como o direito à saúde, educação, participação social e do direito à cidade. Nesse sentido, há previsão expressa na Lei Brasileira de Inclusão que, a partir do seu artigo 53, dispõe que a acessibilidade é garantia de vida independente e exercício de direitos de cidadania e de participação social.

Sobre o planejamento urbano, o artigo 60 da Lei Brasileira de Inclusão determina que os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir de sua publicação, além dos códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário e outras normas, orientem-se pelas regras de acessibilidade previstas na legislação e normas técnicas vigentes.

Cabe destacar a previsão do artigo 54 do mesmo diploma legal de que são sujeitas ao cumprimento das suas disposições e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Em âmbito estadual, é importante registrar, ainda, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no seu art. 8º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 91/2022), elenca a acessibilidade como direito fundamental e a Lei Estadual nº 7.329/2016 institui as diretrizes para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, trazendo seção destinada aos elementos de urbanização (artigos 38 e seguintes), consonantes com a legislação já mencionada.

Cabe, deste modo, ao Município o protagonismo no cenário da política de desenvolvimento urbano, com o fim de ordenar a implementação das funções sociais da cidade e garantir o



bem-estar de seus habitantes. Sob esta ótica, a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, assevera que são atribuições dos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município (Art. 18, PNMU).

Considerando que a promoção da acessibilidade será concretizada de forma gradual e contínua, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência incluiu na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), no capítulo destinado à disciplina do Plano Diretor, o parágrafo terceiro do artigo 41, que **estabelece que as cidades que tenham plano diretor devem elaborar plano de rotas acessíveis que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público.**

Segundo o novo dispositivo, as **rotas acessíveis** visam garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Com efeito, planejar rotas acessíveis é medida que visa estruturar uma política ainda não implementada satisfatoriamente, de acordo com os princípios e diretrizes por vezes estabelecidas no âmbito do próprio plano diretor e que é fundamental e obrigatória para todos os municípios. **A rota acessível tem o objetivo de assegurar que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida percorram um trajeto compreendido entre dois pontos de grande atração de pessoas, como terminal de transporte coletivo e algum prédio de prestação de serviço público, de forma autônoma e segura.**

Nessa direção, recentemente o Município do Rio de Janeiro promulgou a Lei Municipal n. 8.781, de 2 de janeiro de 2025, instituindo a Política Municipal de Rotas Acessíveis do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir o direito à acessibilidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos. A normativa insta o Poder Executivo a elaborar o plano, fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade, promover campanhas educativas e promover a integração entre as rotas acessíveis e os modais de transporte público.

É certo, porém, que, segundo a disciplina constitucional e do Estatuto da Cidade, nem todo município está obrigado a elaborar plano diretor (apenas os que têm mais de 20 mil habitantes ou preenchem algum dos requisitos presentes nos incisos do art. 41 do Estatuto da Cidade), o que, de maneira nenhuma, exime o ente federado de promover políticas



urbanas voltadas à promoção da acessibilidade urbanística em espaços e prédios públicos, uma vez que se trata de direito constitucional revelador do mínimo existencial do referido grupo de pessoas e amplamente normatizado na legislação vigente.

Ainda com relação à rota acessível, há de se destacar que as condições adequadas das calçadas estão a ela intrinsecamente atreladas e, para tanto, é necessário se debruçar sobre o tratamento conferido pelo Município a essa parte da via, notadamente no que se refere à responsabilidade quanto às adaptações e reformas porventura necessárias, tendo em vista que em muitos municípios é atribuída aos proprietários dos imóveis adjacentes.

O conceito de calçada é estabelecido pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro como *“parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”* (seguido pela NBR 9050). Via urbana, por sua vez, são *“ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.”*

Por sua destinação à circulação de todas as pessoas, de forma indiscriminada e independente de autorizações, as calçadas se enquadram no conceito de bem público de uso comum - assim como as ruas, expressamente arroladas como tal no artigo 99, I do Código Civil - e por seu interesse local, compõem o patrimônio público do Município.

Tais bens são indisponíveis, portanto, não podem ser alienados, onerados ou desvirtuados de sua finalidade. Por essa razão, o Poder Público tem sobre eles o dever de conservação, melhoramento e de mantê-los ajustados a seus fins. Além disso, o poder de gerir o bem, advindo do regime jurídico dos bens públicos, confere ao Administrador o dever de zelar pelo patrimônio público.

Com isso, a Administração Pública não pode se esquivar de sua responsabilidade no que tange à via pública, transferindo indiscriminadamente para o proprietário dos imóveis a responsabilidade sobre as calçadas. As dificuldades próprias dos processos administrativos e orçamentário não podem servir de justificativa para a inércia municipal ante o cenário de falta de acessibilidade existente. Como destacado pelo Ministro Herman Benjamin, no julgamento do [Recurso Especial n. 1.846.075 - DF](#) ocorrido em 03/03/2020, há um compartilhamento de responsabilidades *in verbis*:

No Direito, calçadas compõem a família dos bens públicos, consoante o art. 99, I, do Código Civil. Contudo, importa não



confundir titularidade do bem público, sobretudo o de uso comum do povo, com responsabilidade por sua edificação e manutenção. Em tese, ser de uso comum do povo não implica, à luz da função social da propriedade urbana, isentar automaticamente o particular titular do imóvel contíguo (mormente em empreendimento comercial) do ônus de conservar (obrigação de fazer) e até de construir calçada na extensão correspondente à sua testada, pretensão usual quanto a áreas públicas exigíveis do loteador, no parcelamento do solo urbano, destinadas à implantação de sistemas de circulação e de equipamento urbano e comunitário (art. 4o, I, da Lei 6.766/1979). Tal maneira de enxergar a calçada não significa retirar ou reduzir do Município o dever de zelar, solidariamente, pela existência e qualidade dela. O regime, portanto, é de compartilhamento de responsabilidades.

É essencial que haja regulamentação voltada a assegurar a padronização das calçadas municipais. **Deverá a municipalidade assegurar, mediante atividade de fiscalização, que as obras tenham sido realizadas conforme os termos legais já que, a transferência de responsabilidade não retira do ente federado a obrigação pela proteção dos bens públicos de sua titularidade.**

Anote-se que neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em [acórdão](#) proferido em 19/04/2018, em sede de Apelação da Ação Civil Pública nº 0017389-75.2015.8.19.0031 ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Maricá:

“Os Estados signatários se obrigaram a proceder implementações com especial preocupação no que tange à mobilidade de pessoas com deficiência, sempre no sentido de ultrapassar as barreiras das desvantagens sociais cotidianamente enfrentadas por pessoas com deficiência, sendo a acessibilidade uma pré-condição ao exercício dos demais direitos das pessoas com deficiência.

Assim, em sendo a acessibilidade um direito fundamental das pessoas com deficiência, traz subjacente a obrigação do Poder Público a implementá-la com a máxima efetividade.

Nessa trilha, não se pode cogitar a ausência de adaptação das calçadas do bairro do Centro de Maricá e construção de passeios,



onde não houver, sob o argumento de que existe regramento municipal próprio, que transfere a responsabilidade para os imóveis limítrofes.”

Deste modo, diante da impossibilidade do particular em fazer cumprir as normas de acessibilidade no espaço público, ou mesmo da persistência no seu descumprimento, não pode o Município se manter omissivo e com isso prolongar situação de violação de direitos.

Por fim, como argumento de reforço, há de se destacar a responsabilidade objetiva do Estado por acidentes ocorridos nas calçadas, o que corrobora o descabimento dessa delegação total ao particular.

No que tange aos prédios públicos e privados de uso coletivo, cabe aos municípios o controle quanto à qualidade das edificações e o cumprimento das normas de acessibilidade, **sobretudo por ocasião da aprovação, do licenciamento ou da emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes, e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço.**

Nesse sentido, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ao tratar da acessibilidade, no Artigo 9, preleciona que os Estados Partes adotarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

(...)

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;



Assim, o Código de Obras Municipal deve estabelecer a obrigatoriedade de que as edificações observem os parâmetros de acessibilidade. Igualmente, é importante que o Código de Posturas seja compatível com a normativa de acessibilidade e tenha previsões expressas com vistas a assegurar a adoção de posturas acessíveis pelos agentes públicos e particulares.

Conforme orientado no Guia de atuação do Ministério Público da Pessoa com deficiência - CNMP¹, havendo apresentação de Alvará de Construção ou Reforma, bem como de Alvará de Funcionamento ou “Habite-se”, mesmo sendo a obra inacessível, será necessário requisitar ao Órgão Municipal Licenciador cópia do processo de licenciamento para que se verifique a quem coube a análise e o parecer pela concessão, para que sejam apuradas e cobradas as devidas responsabilidades **Constatando-se que a edificação é inacessível e havendo declaração de que foram cumpridas as exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade na ART registrada no CREA ou no RRT registrado no CAU, deve-se requisitar a abertura de processo disciplinar nos mencionados Conselhos, perante os quais foram preenchidos o RRT ou a ART..**

Vale registrar a promulgação do Decreto Federal nº 11.792, de 23 de novembro de 2023, que, embora disponha sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, também poderá servir de parâmetro para os prédios municipais ou de utilização pelo ente municipal.

É importante anotar que mesmo aquelas edificações sobre as quais recaia alguma proteção dos órgãos de tutela do patrimônio histórico-cultural, como o instituto do tombamento, devem passar por adaptações relativas à acessibilidade, ainda que de maneira mitigada. O limite da exigência da acessibilidade - que será avaliado no caso concreto - dependerá da avaliação sobre a possibilidade de comprometimento dos valores que determinam o tombamento (arquitetônico, artístico, histórico ou ambiental do conjunto) e da integridade estrutural do imóvel. Tal questão já foi objeto de estudo e normatização pelo IPHAN, por meio da Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, que estabelece diretrizes, critérios e recomendações para promoção das devidas condições de acessibilidade em bens culturais imóveis.

¹ Em 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou o “*Guia de Atuação do Ministério Público. Pessoa com Deficiência. Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela*” ([link aqui](#)).



3- PROCESSO ESTRUTURAL

É notório o fato de que a ausência da acessibilidade urbanística é realidade na expressiva maioria dos espaços urbanos brasileiros, o que reflete a necessidade de que medidas sejam adotadas em caráter de urgência, visando adequar um passivo secular de inacessibilidade, sem perder de vista, contudo, a complexidade, dinamicidade e diversidade de interesses no âmbito municipal, além da questão orçamentária.

Trata-se de um problema estrutural que se caracteriza pela existência de um estado de desconformidade estruturada, representando uma condição de contínua e permanente irregularidade. Dessa forma, o problema estrutural se origina a partir de uma realidade que exige reorganização ou, em alguns casos, reestruturação substancial.² É de suma importância identificar de forma precisa o problema estrutural - no caso a ausência de acessibilidade - através de análise de diagnósticos em: (i) vias públicas e calçadas; (ii) prédios públicos e (iii) prédios privados de uso coletivo, a fim de permitir a adaptação das soluções ao objetivo de reestruturação almejado.

Vale anotar que em artigo publicado pelos professores Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveria, a ausência a acessibilidade no cenário urbano é expressamente apontada como um problema estrutural:

Há um problema estrutural quando, por exemplo: (i) o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais é afetado pela falta de adequação e de acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos numa determinada localidade.

Assim, com o fito de promover resultados socialmente relevantes, insta que seja desenvolvida atuação inovadora, reconhecendo que as medidas devem ser empreendidas de forma gradativa e estruturante. É fundamental que se perceba que um problema de característica estrutural não se soluciona por meio de um único ato, é preciso que se estabeleça um programa de reestruturação que se direcione a um fim, considerado o estado ideal.

² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.



Nesse sentido, no ano de 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou o já mencionado “*Guia de Atuação do Ministério Público. Pessoa com Deficiência. Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela*” ([link aqui](#)), no qual destacou como necessária a atuação efetiva do membro do Ministério Público na tutela do direito à acessibilidade, **exigindo que o Poder Público estabeleça um plano de ação para adaptar as edificações e os espaços públicos já construídos**, passando a obedecer ao que está disposto na legislação e nas normas técnicas em vigor.

O referido Guia ainda destaca a necessária elaboração de **plano de rotas acessíveis**, caso haja plano diretor, que disponha sobre passeios públicos a serem implantados ou reformados, nos termos do §3º do art. 41 do Estatuto da Cidade.

Deve-se destacar que tratar das obras e reformas para promoção de acessibilidade em uma cidade deve levar em conta os impactos viários, orçamentários e, ainda, as colisões com outras agendas políticas, além dos procedimentos e burocracias próprios da administração da coisa pública (por exemplo, os processos licitatórios), sem descuidar da urgência da medida. Tal fato impõe absoluta cautela na atuação, que dependerá de diagnósticos dinâmicos e observância das necessidades precípua de forma continuada, isto porque não se considera acertado promover acessibilidade em escala municipal (portanto, ampla), de maneira abstrata, com decisões judiciais genéricas e inexecutáveis.

Para que haja efetivo cumprimento do plano estrutural, é essencial que a sua construção envolva todos os atores, por meio de metas e prazos estipulados de maneira refletida, técnica e razoável. Esta parece ser a lógica por trás da legislação pertinente, que aponta a necessária criação de planos, diretrizes, metas, prazos e ações estruturantes para o alcance do objetivo central de promoção de acessibilidade.

É de especial relevância a publicidade do plano e o seu controle social, seja por meio dos Conselhos já constituídos ou de coletivos formados com essa finalidade, sobretudo em razão de se tratar, normalmente, de ações de longa duração e que perpassam muitas Gestões.

A partir da identificação do problema (ausência de condições adequadas de acessibilidade tanto no meio urbano, quanto nos espaços e prédios públicos e privados de uso coletivo), sugere-se que a Promotoria de Justiça com atribuição busque dialogar com o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes para o estabelecimento de metas e apontamento das soluções eficientes para alcance dos objetivos. Passadas essas fases iniciais, o órgão de execução ministerial deverá buscar a implementação das medidas apontadas como possíveis soluções para o problema. É essencial o estabelecimento de



prazos para contínua avaliação das ações efetivamente realizadas e as razões pelas quais outras eventualmente não venham a se realizar.

Considerando o acima exposto, sugere-se que a acessibilidade urbanística em vias públicas e espaços públicos seja trabalhada de forma estrutural – e não pontual - por meio de planos de mobilidade urbana e/ou rotas acessíveis, observando os parâmetros do parágrafo 3º, art. 41, da Lei 10.257/2001.

De igual maneira, o Ministério Público deve atuar de forma estrutural no tema da acessibilidade arquitetônica de prédios públicos ou de uso coletivo, exigindo a observância dos parâmetros técnicos e normativos vigentes pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento, de forma a prevenir novas construções ou reforma de imóveis sem acessibilidade. No caso de imóveis já construídos e sem acessibilidade, a atuação deverá ser pautada pela seletividade estratégica, para a exigência das adequações necessárias.

Destarte, diante da notícia repetitiva de construções ou reformas em vias, espaços e edifícios públicos ou de uso coletivo em descumprimento aos parâmetros técnicos normativos de acessibilidade ou de vias e espaços públicos inacessíveis, deverá o órgão de execução do Ministério Público instaurar procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo estrutural, com o fim de apurar as causas das violações sistemáticas em questão e promover atuação ampliada, priorizando os métodos compositivos e de resolução consensual e buscando a celebração de autocomposição estrutural, no qual sejam elaborados objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, a serem cumpridos nos termos pactuados.

4 ASPECTOS TÉCNICOS

Considerando que cabe aos municípios o controle quanto à qualidade das edificações e o cumprimento das normas de acessibilidade, sobretudo por ocasião da aprovação, do licenciamento ou da emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes, faz-se necessária a existência, no âmbito municipal, de mecanismos legais e normativos que sirvam como parâmetro para a promoção de acessibilidade no meio urbano. Nesse contexto, é relevante a análise dos seguintes diplomas legais pelo Promotor de Justiça:



-
- (i) Diretrizes e regras gerais sobre acessibilidade definidas no Plano Diretor do Município;
 - (ii) Código de Obras e Edificações que contemple normas técnicas sobre acessibilidade na execução dos diversos tipos de construção, em especial nos estabelecimentos e atividades econômicas locais;
 - (iii) Procedimentos adotados para análise e aprovação de projetos³ e licenças para a execução de obras nos estabelecimentos e atividades econômicas, bem como parâmetros utilizados para a fiscalização do seu andamento e aplicação de eventuais penalidades;
 - (iv) Instrumentos regulatórios constantes no Código de Postura do município para a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de funcionamento para estabelecimentos e atividades econômicas que assegurem o disposto no Art. 54, alínea II da Lei 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão);
 - (v) Instrumentos legais e normativos municipais que assegurem o cumprimento do § 2º do Art. 60 da Lei Brasileira de Inclusão quando especifica que: A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

A partir desses instrumentos normativos, será possível compreender a dinâmica da cidade e perceber a acessibilidade como corolário da equidade, do uso regular do solo, da função social da propriedade e da mobilidade urbana. É preciso que imóveis e espaço urbano sejam projetados e/ou reformados para atender ao desenho universal, conceituado na LBI como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”.

O que se pretende com o desenho universal é que todas as pessoas possam alcançar vias, prédios ou qualquer espaço em igualdade de condições. Para tanto, a principal norma técnica vigente que dispõe sobre acessibilidade é a NBR 9050, cuja observância tem caráter vinculante, conforme estabelecido pelo art. 10 do Decreto n. 5296/2004. Também é

³ Alguns municípios vem adotando a prática da *Autodeclaração*, que consiste em documento assinado pelo profissional responsável pelo projeto arquitetônico, afirmando o cumprimento dos dispositivos legais e normativos vigentes no Código de Obras e Edificações, dispensando, portanto, a prévia análise do projeto. Se faz importante, contudo, o esclarecimento sobre as exigências relativas aos elementos de acessibilidade e os instrumentos de fiscalização que garantam o seu cumprimento.



imperioso o cumprimento dos parâmetros existentes na NBR 16537 sobre diretrizes para a elaboração de projetos e instalação de sinalização tátil no piso.

Para melhor tratamento da matéria de forma global (a nível de toda a cidade), insta que sejam definidos os imóveis de uso público ou de uso coletivo e delimitada as áreas urbanas existentes e que não sejam consideradas acessíveis. **Sugere-se, para tanto, a elaboração de diagnósticos sobre as condições atuais de acessibilidade de cada um dos imóveis e rotas acessíveis previamente definidas, elaborados e assinados por profissional técnico habilitado contratado ou do quadro do Município responsável, acompanhado de fotos comprobatórias e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – no caso de profissionais da área de engenharia – ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) – no caso de profissionais da área de arquitetura e urbanismo –, ambas incluindo o respectivo comprovante de pagamento.**

Esses documentos (ART e RRT) definem, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ou CAU, respectivamente.

Os Laudos devem atender, no que couber, aos elementos listados nos documentos elaborados pelo GATE/MPRJ intitulados, **“Roteiro para Elaboração de Diagnóstico/Laudo Técnico das Condições de Acessibilidade nos Prédios Públicos” e “Roteiro para Elaboração de Diagnóstico/Laudo Técnico das Condições de Acessibilidade nos Espaços Urbanos”** ([link aqui](#)).

Uma vez concluído os Diagnósticos/Laudos Técnicos, orienta-se que sejam encaminhados para o GATE/MPRJ para análise, de forma amostral, de verificação do atendimento ou não dos elementos de acessibilidade listados nos Roteiros sugeridos e lavratura de parecer técnico sobre a conformidade ou necessidade de revisão

Concluída essa fase, sugere-se a definição de um Cronograma para a Elaboração de Projetos e para a Execução de Obras.

Os projetos de adequação dos imóveis e das vias públicas devem contemplar a solução dos problemas apontados nos diagnósticos em acordo com as Normas Técnicas vigentes e, assinados por profissional técnico habilitado contratado ou do quadro do Município responsável, acompanhado de peças gráficas e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – no caso de profissionais da área de engenharia – ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) – no caso de profissionais da área de arquitetura e urbanismo –



ambas incluindo o respectivo comprovante de pagamento, que são condição para sua validade.

Da mesma forma, uma vez concluídos os Projetos, propõe-se o encaminhamento ao GATE/MPRJ para análise, de forma amostral, de verificação do atendimento ou não dos elementos de acessibilidade listados nos Diagnósticos/Laudos Técnicos elaborados e manifestação aceitação sobre a conformidade ou necessidade de revisão.

Caso a adequação à acessibilidade se mostre inviável do ponto de vista técnico, no todo ou em parte, deve ser solicitado um parecer técnico assinado por profissional habilitado contratado ou do quadro do Município responsável, justificando tais inviabilidades. E, se for o caso, poderá o profissional lançar mão de medidas de adaptação razoável, o que, do mesmo modo, deverá ser tecnicamente justificado.

Ao final, após a execução de cada obra/reforma, deverá ser lavrada uma declaração de “como construído” (denominada “*as built*”), conforme NBR 14645 1, por meio da qual o profissional responsável pela obra apresentará, por meios de plantas e documentos técnicos, o resultado final da intervenção, assegurando-se, desta forma, que a execução foi feita de acordo com os projetos iniciais.

5 PROPOSTA DE ATUAÇÃO (RECOMENDAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS)

Atenta às diferentes realidades socioeconômicas, de capacidade administrativa e técnica dos municípios brasileiros, a legislação vigente traz deveres diferenciados, como é o caso da elaboração do plano diretor, obrigatória apenas para os municípios que preenchem os requisitos previstos no art. 41 da Lei Federal n. 10.257/2001.



Ressalta-se que, segundo o IBGE, dos 92 municípios existentes no Estado do Rio de Janeiro, 21 (22%) não possuem plano diretor⁴ ⁵. Com base nisso, inicialmente, sugerem-se atuações diferenciadas em relação àqueles entes que tenham Plano Diretor.⁶

Nesse sentido, **em relação aos municípios onde seja obrigatória a elaboração de plano diretor**, sugere-se que a acessibilidade seja tratada sob as seguintes perspectivas e, como consequência, em **três diferentes procedimentos**:

a) acessibilidade nas **vias e espaços públicos** como uma política de desenvolvimento urbano, nos termos do §3º do art. 41 Estatuto da Cidade e da Pessoa com Deficiência, por meio da **instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das Políticas Públicas** estruturais de desenvolvimento urbano formuladas para promoção da acessibilidade universal nas vias (calçadas) e espaços públicos (praças, parques etc.), nos termos do art. 32, II da Resolução GPGJ 2.227/2018;

b) acessibilidade nos **prédios públicos e privados de uso do Poder Executivo Municipal**, nos termos das Leis Federais 13.146/2015, 10.098/2001, Decreto 5.296/2004, Decreto n. 11792/2023 e NBR 9050, com a **instauração de inquérito civil** com o fim de apurar a falta ou deficiência estrutural de acessibilidade arquitetônica nos prédios públicos, privados de uso do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 11 da Resolução GPGJ 2.227/2018;

c) observância das regras de acessibilidade na atividade desempenhada pelos órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras (atuação preventiva), por meio da **instauração de inquérito civil** para apurar a deficiência estrutural na atividade desempenhada pelos órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras sem exigir a observância das regras de acessibilidade, nos termos do art. 11 da Resolução GPGJ 2.227/2018.

⁴ Não possuem plano diretor: Aperibé, Areal, Cambuci, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Italva, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Porciúncula, Rio Claro, Santa Maria Madalena, São José de Ubá, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai.

⁵ IBGE. *Munic. Perfil dos Municípios Brasileiros*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/pesquisa/1/74454>. Acesso em: 5 jul. 2024.

⁶ Municípios desobrigados de elaborar plano diretor (município de pequeno porte onde se possa trabalhar os prédios públicos e vias no mesmo procedimento ou, se entender como mais efetivo, em dois procedimentos).



Por outro lado, em relação aos **municípios desobrigados de elaborar plano diretor (município de pequeno porte onde se possa trabalhar os prédios públicos e vias no mesmo procedimento ou, se entender como mais efetivo, em dois procedimentos)**, e, como consequência, o plano de rotas acessíveis, persiste o dever de promover acessibilidade, nos termos da Constituição Federal, Lei 10.098/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004 e Lei 13.146/2015. Por esta razão, sugere-se à Promotoria de Justiça:

a) A instauração de inquérito civil com o fim de apurar a falta ou deficiência estrutural de acessibilidade arquitetônica nos prédios públicos, privados de uso do Poder Executivo Municipal, bem como nas **vias (calçadas) e espaços públicos** (praças, parques etc.), tudo com fulcro no art. 11 da Resolução GPGJ 2.227/2018; e

b) A instauração de inquérito civil para apurar a deficiência estrutural na atividade desempenhada pelos órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras sem exigir a observância das regras de acessibilidade, nos termos do art. 11 da Resolução GPGJ 2.227/2018.

Orienta-se que o promotor de justiça observe se em seu órgão de execução existem outros procedimentos para apuração pontual de ausência de acessibilidade em determinados prédios públicos ou de uso público, bem como em vias públicas e, em caso positivo, não se tratando de procedimento em fase final de instrução, avalie a pertinência incorporar/vincular ao procedimento que será instaurado para apuração ampla, de modo a se otimizar a coleta e utilização dos elementos de convicção respectivos.

É importante que o presidente do procedimento administrativo ou inquérito civil estrutural o instrua com informações sobre as entidades, órgãos, associações e demais organismos, públicos e privados, que mantenham relação ou atuação na área ou conjuntura objeto do inquérito, de forma que a instrução do procedimento e encaminhamentos a serem feitos contemplem toda a gama de interesses relevantes pertinentes e estejam amparados pelas capacidades institucionais de atores detentores do conhecimento técnico na área.

Por fim, buscando garantir atuação estratégica e otimizada aos órgãos de execução, bem como priorizar fatos de relevante repercussão social, propõe-se que a atuação ministerial em casos relativos a condomínios privados multifamiliares se restrinja aos casos de omissão recorrente dos órgãos de fiscalização, indeferindo-se ouvidorias ou notícias de fato isoladas sobre ausência de acessibilidade em condomínios privados, sob pena de se substituir ao órgão fiscalizador.



Nesse sentido, destaca-se o teor do enunciado aprovado na 2ª Jornada Institucional Ordinária MPRJ, o qual pode ser utilizado quando do **indeferimento de notícia de fato envolvendo condomínio privado multifamiliar**:

Enunciado n. 27: Recebida a notícia de ausência de acessibilidade em condomínio multifamiliar, a atuação ministerial apenas se justificará em caso de omissão recorrente dos órgãos de fiscalização, buscando-se, com isso, otimizar o trabalho e priorizar fatos de relevante repercussão social.⁷

Corroborando com as orientações acima, seguem, ainda, dois outros enunciados referentes ao tema da acessibilidade aprovados na 2ª Jornada Institucional Ordinária MPRJ no dia 29 de agosto de 2024:

Enunciado n. 24: A acessibilidade urbanística em vias públicas e espaços públicos deve ser trabalhada de forma estrutural, por meio

⁷ Justificativa: A fiscalização das condições de acessibilidade em edifícios de condomínio de uso privado multifamiliar – aquele com duas ou mais unidades autônomas destinadas ao uso residencial, ainda que localizadas em pavimento único (Decreto Federal nº 9.451/2018) - compete, ainda que de forma preliminar, à Municipalidade. Por esta razão, sugere-se que o atuar da Promotoria de Justiça se restrinja à hipótese de omissão recorrente dos órgãos de fiscalização - comprovada pela apresentação de requisição de providências na esfera administrativa.

Compete aos municípios o controle quanto à qualidade das edificações e o cumprimento das normas de acessibilidade, sobretudo por ocasião da aprovação, do licenciamento ou da emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações. Da mesma forma, também cabe ao entende municipal a fiscalização das condições de legalidade dos imóveis e, em sendo o caso, a aplicação da sanção adequada.

Desta forma, não há razão para que Ministério Público se substitua ao Município na atividade de fiscalizatória de edifícios. Será cabível a atividade ministerial, por outro lado, quando comprovada a omissão municipal reiterada, demonstrada pelo noticiante ou por outros elementos, que reflita em violação a direito fundamental à acessibilidade.

Sabe-se que a ausência de condições adequadas de acessibilidade é realidade da maior parte dos edifícios privados existentes, por isso atuar apenas em condomínios que sejam objeto de representação ou ouvidoria seria desarrazoado e mesmo anti-isonômico, ao passo que atuar em cada um dos condomínios causaria uma enorme sobrecarga de trabalho aos órgãos do Ministério Público, sem efetividade. A busca por eficiência implica na otimização dos recursos e esforços do Ministério Público, visando a resolução estratégica de questões estruturais.

Assim, recomenda-se que as representações sobre ausência de acessibilidade em edifícios de condomínio de uso privado multifamiliar sejam indeferidas, sem prejuízo da expedição de ofício ao órgão municipal noticiando o fato para adoção de medidas pertinentes e, se pertinente, instauração de procedimento para averiguar a omissão do órgão responsável.



de planos de mobilidade urbana e/ou rotas acessíveis, observando os parâmetros do parágrafo 3º, art. 41, da Lei 10.257/2001.⁸

Enunciado n. 25: O Ministério Público deve atuar de forma estrutural no tema da acessibilidade arquitetônica de prédios públicos ou de uso coletivo, exigindo a observância dos parâmetros técnicos e normativos vigentes pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento, de forma a prevenir novas construções ou reforma de imóveis sem acessibilidade. No caso de imóveis já construídos e sem acessibilidade, a atuação deverá ser pautada pela seletividade estratégica, para a exigência das adequações necessárias.⁹

⁸ Justificativa: A acessibilidade é direito fundamental que tem assento constitucional expresso nos artigos 227, §2º e no art. 244. Além disso, com a assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o Estado Brasileiro se comprometeu a adotar as medidas necessárias para a promoção da acessibilidade nos espaços urbanos e prédios públicos ou privados abertos ao público.

Considerando que a promoção da acessibilidade deve ser concretizada de forma estrutural, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência incluiu, no capítulo destinado à disciplina do Plano Diretor presente no Estatuto da Cidade, o parágrafo terceiro do artigo 41, estabelecendo que as cidades que tenham plano diretor devem elaborar plano de rotas acessíveis. Tais planos devem dispor sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo Poder Público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida nas rotas e vias existentes, sobretudo nas que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres (órgãos públicos, locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, dentre outros), sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

A ausência da acessibilidade urbanística é realidade na expressiva maioria dos espaços urbanos. Cabe ao Ministério Público desenvolver atuação inovadora, com adoção de medidas empreendidas de forma paulatina e estruturante, respeitando as diferentes e imprescindíveis fases de formação da política urbana de acessibilidade.

⁹ Justificativa: Segundo a inteligência do texto constitucional (arts. 227, §2º e art. 244), bem como da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão e da Lei nº 10.098/2000 - Lei de Acessibilidade, todos os prédios públicos devem garantir acesso às pessoas com deficiência.

Em vista disso, não é recomendável atuação direcionada apenas ao passivo de prédios não acessíveis existentes ou à determinada edificação que tenha sido alvo de Ouvidoria ou representação.

A atuação do Ministério Público deve ser voltada à reestruturação das realidades urbanísticas de forma macro, para tanto devendo-se privilegiar a articulação com os órgãos competentes para o licenciamento. É importante assegurar que, no momento do licenciamento, sejam observadas as normativas mencionadas no inciso II, do art. 60 da LBI (códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo).

Quanto às edificações já construídas, da mesma forma, mostra-se mais eficaz a atuação de forma estratégica e estrutural, por meio da elaboração de diagnósticos pelos órgãos competentes, planejamento, fixação de metas e cronograma factível, acordado entre as partes.



Aduza-se que todas as orientações ora trazidas estão em consonância com a recente Resolução GPGJ nº 2.649, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a atuação estratégica e estrutural das Promotorias de Justiça com atribuição na matéria Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência em matéria de acessibilidade, servindo o instrumento normativo interno como fomento à unidade institucional no tratamento do tema.

Destarte, com base na presente Orientação Jurídica e com respaldo nos referidos enunciados institucionais e na citada Resolução, após a colheita das informações preliminares sugeridas nos seus [Anexo I](#) e [Anexo II](#), sugere-se a celebração de termo de ajustamento de conduta estrutural, que estabeleça prazos razoáveis para a execução das medidas necessárias, como forma de resolução consensual, estruturante e articulada.

Acredita-se que essas medidas, que têm fundamento legal nos dispositivos citados no corpo deste documento e encontram respaldo nas boas práticas de análise e aprovação de projetos, se implementadas, poderão diminuir o número de locais inadequados aos parâmetros de acessibilidade arquitetônica e urbanística de nossos Municípios, garantindo-se o exercício da cidadania das pessoas com deficiência.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Carolina Maria Gurgel Senra
CAO Cível e Pessoa com Deficiência

Renata Scharfstein
CAO Cível e Pessoa com Deficiência

Anna Carolina Costa Nascimento e Santiago
Servidora do CAO Cível e Pessoa com Deficiência

6 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.
Disponível em:
<[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/NBR9050_20(1).pdf)>.
Acesso em: 11 dez. 2024.



_____. **NBR 16537**: Acessibilidade – sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação. Disponível em: <<https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2024/01/NBR-16537-2024.pdf>>. Acesso em: 6 jul 2024.

_____. **NBR 14645**. Elaboração do “como construído” (as built) para edificações. Disponível em: <https://www.academia.edu/39592107/NBR_14645_1_Elaboracao_projeto_As_Built_para_edificacoes> . Acesso em: 14 out 2024.

BRASIL. **Decreto Federal nº 11.792, de 23 de novembro de 2023**. Dispõe sobre a acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11792.htm> Acesso em: 4 mar 2024.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> . Acesso em: 11 dez 2024.

_____. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm >. Acesso em: 11 dez 2024.

_____. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 11 dez 2024.

_____. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 11 dez 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 11 dez. 2024.



_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm >. Acesso em: 11 de 2024.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 11 dez 2024.

_____. **Lei Federal nº 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm >. Acesso em 11 dez 2024.

_____. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm >. Acesso em: 11 dez 2024.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Guia de Atuação do Ministério Público.** Pessoa com Deficiência. Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/LIVRO_Roteiro_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico_CNMP_.pdf>.
Acesso em: 10 out 2024.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Instrução Normativa n. 01, de 25 de novembro de 2003.** Dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias, conforme especifica. Disponível:<http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Instrucao_Normativa_n_1_de_25_de_novembro_de_2003.pdf>. Acesso em: 05 nov 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução GPGJ nº 2.649, de 18 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre a Atuação Estratégica e Estrutural das Promotorias de Justiça com atribuição em Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência, segundo critérios de seletividade estratégica e priorização de medidas estruturantes na análise de notícias de fato que versem sobre a matéria de acessibilidade urbanística e arquitetônica. disponível em:
<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4644681/consolidado_2649.pdf>. Acesso em: 9 jan 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018**. Disciplina a atuação extrajudicial cível dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e seus respectivos instrumentos. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/650298/resolucao_2227.pdf. Acesso em: 11 dez 2024.

_____. **Diretriz Técnica n. 001/2018**. Disponível em: https://intranet.mprj.mp.br/documents/10227/1193522/IT_395_2018_PAR_METROS_D E_ACESSIBILIDADE_ARQUITET_NICA_E_URBANISTICA.pdf. Acesso em: 11 dez 2024.

RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 11 dez 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal n. 8.781, de 2 de janeiro de 2025**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2025/879/8781/lei-ordinaria-n-8781-2025-institui-a-politica-municipal-de-rotas-acessiveis-do-rio-de-janeiro-com-o-objetivo-de-garantir-o-direito-a-acessibilidade-de-pessoas-com-deficiencia-mobilidade-reduzida-e-idosos>. Acesso em: 10 jan 2025.

_____. **Lei n. 7.329, de 8 de julho de 2016**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/3d7db514ae9f8b0783257ff5005b7b82?OpenDocument>. Acesso em 11 dez 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1.846.075 - DF 2019/0115925- DJe 18/05/2020**. Relatoria: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901159250&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em: 10 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. 25ª Câmara Cível. **Apelação nº 0021190-47.2019.8.19.0002**. DJe 11/08/2022. Relatoria: Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.19.0>. Acesso em 11 dez 2024.